

PROCESSO N.º : 2020001785
INICIATIVA : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEZARINA
ASSUNTO : Reconhecimento de estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **mensagem subscrita e encaminhada pelo Prefeito do Município de Cezarina/GO, por meio do Ofício Mensagem nº 077/2020, de 09/04/2020**, que visa ao reconhecimento de estado de calamidade pública no âmbito daquele município para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Segundo a **justificativa** a pandemia internacional decorrente do COVID-19 gerou impactos de toda ordem com consequente queda da arrecadação e, por outro lado, a necessidade de enfrentamento com implementação de políticas públicas que poderão gerar aumento das despesas públicas, que poderão ser inviabilizadas com as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que justifica a presente medida.

Além da justificativa, referido ofício também veio acompanhado de **cópia do Decreto Municipal nº 139 de 09/04/2020**, que declara situação de calamidade pública no município de Cezarina e dá outras providências, mas condiciona seus efeitos à respectiva aprovação pela Assembleia Legislativa.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

A mensagem do Chefe do Poder Executivo municipal, ora apresentada para apreciação desta Casa de Leis, pretende o reconhecimento do estado de calamidade pública, no âmbito municipal, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Referido artigo legal possui a seguinte redação:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Para melhor compreensão, transcrevem-se abaixo os arts. 9º e 23 da LRF, acima referidos, que são os mais relevantes para a situação analisada:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...].

Do atento exame do **art. 65 da LRF**, constata-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública produz **3 (três) efeitos principais**: a) dispensa de atingimento dos resultados fiscais, originalmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente atingido; e b) desnecessidade de limitação de empenho, quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento

das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e c) possibilidade de extrapolação da despesa total com pessoal, sem necessidade de redução nos dois quadrimestres seguintes.

Com base na aludida autorização legal e tendo em vista o mesmo contexto fático decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o **Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 06**, de 20/03/2020, publicado na Edição Extra "C" do Diário Oficial da União dessa mesma data, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, **revela-se plenamente possível e até mesmo recomendável que esta Casa de Leis adote a mesma postura no âmbito municipal**, tendo em vista que vários municípios goianos já possuem casos confirmados de pessoas infectadas pelo COVID-19, que cresce diariamente e impõe a alocação de recursos para a área da saúde de modo a fazer frente à doença.

Ressalte-se que a **solicitação do município apoia-se no mesmo substrato fático federal e estadual**. Inclusive, com base nos mesmos fundamentos, a Assembleia Legislativa reconheceu o estado de calamidade pública do Estado de Goiás e do município de Goiânia por meio dos Decretos Legislativos nº 501 e 503, ambos de 25 de março de 2020, respectivamente.

Em acréscimo, vale destacar que, em 29/03/2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, *ad referendum* do Plenário da Suprema Corte, decidiu conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput, in fine c/c* § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias federal/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (MC na ADI 6.357/DF). Ainda, a mesma decisão estendeu os efeitos dessas medidas a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Forte nessas razões, sugere-se a aprovação de **decreto legislativo** com o seguinte teor, que respeita a autonomia municipal:

DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE _____ DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cezarina/GO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cezarina/GO, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Caberá ao Poder Legislativo municipal, pela comissão ou órgão que designar, acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à



Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelecer, admitida a realização dos trabalhos por meio virtual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura e, no mérito, pela **aprovação do decreto legislativo supra**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de abril de 2020.

DEPUTADO

RELATOR

Dep. Álvaro Guimarães

